

DECRETO MUNICIPAL Nº 275 DE 08 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre a flexibilização gradativa, regulamentando novas medidas de funcionamento ao comércio local, em virtude da classificação do Município de Apiaí na Fase de Transição do Plano São Paulo, visando à retomada consciente e segura, com o propósito de conter a propagação e disseminação da pandemia da COVID 19, e dá outras providências".

RICARDO RUBENS DE ASSIS, Prefeito Interino do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica;

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingências do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27 de 13 de março de 2020 da Secretaria Estadual da Saúde:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.540 de 25 de fevereiro de 2021 que concedeu à Polícia Militar do Estado de São Paulo a atribuição em determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas capaz de aumentar a disseminação da COVID-19, bem como a incumbência à Fundação de Proteção e Defesa do Consumídor - PROCON, no âmbito de suas respectivas atribuições, de fiscalizar o cumprimento das medidas de restrição;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Governador João Doria durante a coletiva de imprensa em 07 de julho de 2021 "Com mais vacinas para toda a população e a queda constante dos índices da pandemia, caminhamos passo a passo, de uma maneira gradual e segura, para a volta plena do funcionamento da economia em São Paulo", de modo que, aplicar-se-ão algumas das medidas previstas à FASE 1 (VERMELHA), assim, buscando garantir que a transição para FASE 2 (LARANJA) do Plano São Paulo possa ocorrer sem maiores riscos sanitários e epidemiológicos, conforme disposto no sítio eletrônico (https://www.saopaulo.sp.gov.br/ planosp/);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo controle da pandemia decorre do esforço conjunto entre governo, empresários e de todos os outros segmentos da sociedade civil;



CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas urgentes, eficazes, e imediatas a fim de conter a circulação e a aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO o dever constitucional da Administração Municipal de ordenação da economia local, concomitantemente com medidas que promovam a permanência, o quanto possível, da população em geral, em suas residências;

CONSIDERANDO ainda, o Princípio da Precaução, e, no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO, finalmente, o Princípio da Simetria das Normas, o qual visa adequar as normas municipais às estaduais

DECRETA:

Artigo 1°: Fica ratificada e prorrogada a vigência das medidas impostas pela quarentena no Município de Apiaí, conforme as recomendações e ponderações do Governo Estadual e dos Organismos Sanitários e de Saúde Pública, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID 19 (Novo Coronavírus).

Artigo 2°: Até 31 de julho de 2021 aplicar-se-ão as novas regras de funcionamento ao comércio, aos serviços e às atividades essenciais constantes nos incisos a seguir e elencados no Anexo I deste Decreto, para que haja a continuidade da realização dos trabalhos e atendimento presencial à população no âmbito do Município de Apiaí.

I. Clínicas Médicas, Fisioterápicas, Psicológicas, Odontológicas e Veterinárias, sem sala de espera;

II. Farmácias;

III. Laboratórios de Análises Clínicas;

IV. Instituições Bancárias, Lotéricas e Correspondentes

Bancários;

Serviços Postais (Correios);

VI. Bancas de Jornais;

VII. Lojas de Alimentos para animais e similares;

VIII. Lojas de Conveniência, vedado o consumo interno;

IX. Açougues, Hortifrutigranjeiros e Quitandas;

2



Х.	Padarias e Panificadoras, sendo vedado o consumo			
interno;				
XI.	Lojas de Produtos Naturais e Fitoterápicos;			
XII.	Supermercados, mercados e similares, recomendando-			
se o aumento do número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos				
de risco;				
XIII.	Mercearias e similares, vedado o funcionamento			
conjuntamente com a modalidade bar;				
XIV.	Postos de Combustíveis;			
XV.	Oficinas Mecânicas, Auto Elétricas e Funilarias e Pinturas;			
XVI.	Serviços de comercialização, reparo e manutenção de			
partes e peças novas e usadas relacionadas a pneumáticos novos e remoldados;				
XVII.	Borracharias;			
XVIII.	Serviços de construção civil e obras de engenharia;			
XIX.	Prestação de serviços externos ou em domicilio do			
cliente, incluindo suporte técnico no setor de telecomunicações e internet;				
XX.	Óticas,			
XXI.	Provedor de Internet;			
XXII.	Distribuidor de Alimentos, desde que sem consumação			
no local;				
XXIII.	Serviços Funerários;			
XXIV.	Serviços prestados pelas concessionárias SABESP e			
ELEKTRO, inclusive atendimento ao público;				
XXV.	Lojas de Auto Peças;			
XXVI.	Fábricas e Indústrias;			
XXVII.	Comércio de Artigos de Higiene;			
XXVIII.	Centros de Vistoria Veicular;			
XXIX.	Comércio Varejista de Material de Construção e de			
Tintas.				

§1º: Os estabelecimentos prestadores de serviços e atividades essenciais ficam autorizados a ter o regular funcionamento, entretanto, com as devidas restrições previstas neste decreto, bem como:

 I - Atentar-se para a lotação dos estabelecimentos que tenham atendimento ao público, vez que, deve ser observado o limite de 60% (sessenta por



cento) da capacidade máxima de ocupação, bem como, deverá haver ainda, o controle de temperatura, e a observância e a adoção dos protocolos geral e setorial específico.

Artigo 3°: O horário do encerramento do expediente e do fechamento dos estabelecimentos classificados como atividades, serviços e o comércio essencial, deverá ocorrer obrigatoriamente até às 23h (vinte e três horas), não se aplicando, contudo, às exceções elencadas abaixo:

- a) Fábricas e Indústrias;
- b) Hospitais;
- c) Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias;
- d) Funerárias e serviços relacionados;
- e) Farmácias e laboratórios;
- f) Postos de Combustíveis;
- g) Distribuidoras de gás de cozinha;
- h) Serviços de segurança pública e privada;
- i) Empresa de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica e água e esgoto;
- j) Serviços de telefonia e internet.

Artigo 4°: Fica permitido ao Comércio Varejista de Material de Construção e de Tintas o expediente com atendimento presencial no interior do estabelecimento, no horário compreendido entre 06 horas e 23 horas, bem como:

- I. Poderá haver a comercialização de produtos por meio do serviço de entrega (delivery) das 06 às 23 horas;
- II. Poderá haver a comercialização de produtos por meio do serviço de compra sem sair do carro (*drive thru*) das 06 às 23 horas.

Parágrafo único: Deve ser observado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, bem como, deverá haver ainda, o controle de temperatura, e a observância e a adoção dos protocolos geral e setorial específico.

Artigo 5°: Ficam autorizadas as atividades de construção civil na medida em que não abranjam atendimento presencial ao público e respeitem as

4

~



normas e protocolos sanitários mencionadas neste decreto.

Artigo 6°: Fica autorizado às Lojas de Vestuário, Lojas de Móveis e Eletrodomésticos, Lojas de Eletrônicos e Eletroeletrônicos, Papelarias, Lojas de Presentes, Utilidades e Variedades, e outros estabelecimentos integrantes do comércio em geral não essencial, o expediente no horário compreendido entre 06 horas e 23 horas, a fim de:

 oferecer atendimento presencial aos clientes no interior do estabelecimento durante o expediente diário, desde que observado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, devendo haver ainda, o controle de temperatura, e a observância e a adoção dos protocolos geral e setorial específico;

II. efetuar vendas por meio do sistema delivery, isto é, comercialização de produtos por meio de aplicativos mensageiros e/ou contato telefônico dos clientes, ocasião em que serão feitas as entregas residenciais;

III. efetuar a comercialização de produtos por meio do serviço de retirada (take away) ou, pelo serviço de compra sem sair do carro (drive thru);

IV. organização do estoque, recebimento de mercadorias, recebimento de contas ou haveres de vendas, observada a restrição da quantidade de pessoas no ambiente, distanciamento e higienização.

Artigo 7°: A feira livre (às quartas-feiras e aos sábados) terá seu regular funcionamento, vez que, se trata de comércio essencial à população. Contudo, não poderá haver o consumo de alimentos e/ou bebidas nas barracas/tendas (caldo de cana, pastel, salgados, tapioca, etc) podendo ocorrer apenas e tão somente à comercialização destes produtos.

Artigo 8°: Fica recomendado às empresas de telecomunicações, aos serviços de tecnologia e informação, aos escritórios em geral e atividades administrativas situadas no Município de Apiaí à adoção do regime de teletrabalho (home office).

Artigo 9°: Fica autorizado o funcionamento dos salões de beleza, clínicas de estética, estúdios de tatuagens e barbearias em geral, mediante prévio agendamento e com hora marcada, desde que seja o atendimento de um cliente por vez,



observadas as seguintes condições:

I. o período de funcionamento (expediente) será no horário compreendido entre às 06 horas e 23 horas;

II. o horário de fechamento do estabelecimento será, obrigatoriamente, até às 23h (vinte e três horas);

III. seja observado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, bem como, deverá haver ainda, o controle de temperatura, e a observância e a adoção dos protocolos geral e setorial específico.

Artigo 10: Fica autorizado o funcionamento das academias de esportes e centros de ginástica, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I. <u>a lotação dos estabelecimentos esportivos, não deverá</u>

<u>ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima de ocupação,</u>

<u>devendo ser administrado através de agendamento prévio com hora marcada;</u>

II. o período de funcionamento (expediente) será no horário compreendido entre às 06 horas e 23 horas;

III. o horário de fechamento do estabelecimento será, obrigatoriamente, até às 23h (vinte e três horas);

IV. deve haver obrigatoriamente o controle de temperatura e a adoção dos protocolos geral e setorial específico.

Parágrafo único: Estão permitidas apenas aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas.

Artigo 11: Aos Restaurantes, Lanchonetes, Pizzarias, Cantinas e similares é permitido o expediente a fim de:

I. haver o atendimento presencial, inclusive com consumação no interior do estabelecimento no horário compreendido entre às 06 horas e 23 horas, desde que, a colocação de mesas seja ao ar livre ou em ambiente arejado, observando-se ainda o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade máxima de ocupação;

II. haver a comercialização de gêneros alimentícios por meio do serviço de entrega (delivery) das 06 horas até a meia-noite (00h00);

~



III. haver a comercialização de gêneros alimentícios por meio do serviço de retirada (take away) ou pelo serviço de compra sem sair do carro (drive thru) das 06 às 23 horas;

IV. Após as 23 (vinte e três) horas, bebidas alcoólicas não podem ser objeto de venda, ainda que, por meio dos serviços de retirada (take away), de compra sem sair do carro (drive thru) ou pelos serviços de entrega (delivery).

Artigo 12: É vedada às lojas de conveniência, a venda de bebidas alcoólicas a partir das 23h (vinte e três horas), ainda que seja, por meio do serviço de entrega "delivery" ou pelo sistema de compra sem sair do carro "drive-thru".

Artigo 13: A partir de 09 de julho de 2021, fica autorizada a realização de atividades e práticas presenciais em espaços e templos religiosos no Município de Apiaí, restringindo-se a 90 (noventa) minutos a duração de cada celebração, limitando-se a ocupação dos templos em 60% (sessenta por cento) da capacidade, devendo-se fixar cartazes em local de ampla visibilidade, contendo informações acerca da capacidade máxima permitida, recomendando-se a não participação nas atividades religiosas de crianças menores de 12 (doze) anos, pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, observando-se o distanciamento mínimo interno de 1,5 (um metro e meio) – frontalmente e lateralmente, e observados entre outros protocolos:

l. realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II. recomenda-se que pessoas integrantes dos grupos de risco para o COVID-19, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas ou de outras comorbidades, não frequentem o local neste período pandêmico;

III. os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre cada ocupante, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

 IV. assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários, ao adentrarem no templo ou igreja, estejam utilizando máscara facial e procedam com a higienização das mãos;

7

~



V. realizar a aferição de temperatura corporal das pessoas, e assegurar que àqueles que apresentarem sintomas compatíveis com COVID-19 e/ou não se encontrarem com a temperatura corporal dentro da normalidade, isto é, que apresentarem estado febril, acima de 37,5 °C, tenham a entrada recusada;

VI. manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, recomendando-se a não utilização de climatizadores e aparelhos de ar-condicionado;

VII. providenciar as marcações em piso ou outra forma de restrição do espaço para evitar aglomerações e manter o distanciamento adequado entre as pessoas;

VIII. não haja compartilhamento interpessoal de objetos."

IX. desativação e bebedouros;

X. realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade, bem como realizadas frequentes desinfecções com álcool em gel a 70%, sob fricção de superfícies expostas como altares, maçanetas, balcões, corrimãos, interruptores, bancos, cadeiras, mesas, teclados, mouses entre outros;

XI. não deverão ocorrer contatos físicos, tais como abraços, apertos de mão, e outros;

XII. disponibilização de sabão líquido, borrifador de álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento) e papel toalha nos banheiros e limpeza periódica dos vasos e tampas sanitárias, pias e outros itens dos banheiros;

XIII. recomenda-se a não circulação entre os frequentadores, de cesta ou outro objeto para recolhimento de oferendas, ofertas e dízimos, que poderão ser feitos, preferencialmente, por meios eletrônicos ou em local específico que disponha de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para a limpeza e higienização das mãos e dos objetos;

XIV. sempre que possível eliminar rituais envolvendo toques físicos e não compartilhar objetos;

Parágrafo único: As celebrações religiosas de quaisquer seitas ou crenças religiosas localizadas no Município de Apiaí deverão encerrar-se impreterivelmente às 22 horas.

Artigo 14: Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em

ν.



pessoas;

Prefeitura do Município de Apiaí Estado de São Paulo "PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

praças, ruas, ou qualquer outro espaço público.

Artigo 15: Fica proibido o consumo e o atendimento presencial em BARES, não se permitindo ainda, a venda de quaisquer produtos seja por meio dos serviços de entrega "delivery" ou pelo sistema de compra sem sair do carro "drive-thru".

Artigo 16: Os setores econômicos de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente os protocolos geral e setorial específicos da respectiva atividade.

Artigo 17: O cumprimento dos protocolos sanitários não dispensa eventuais orientações suplementares que venham a ser estabelecidas pelas autoridades sanitárias conforme a evolução dos dados epidemiológicos municipais.

Artigo 18: Os estabelecimentos autorizados a desenvolver suas atividades devem continuar com as medidas exigidas pelo protocolo sanitário, a fim de amenizar a propagação do Novo Coronavírus. Portanto, a responsabilidade pelo adequado e correto funcionamento do estabelecimento é exclusiva do proprietário.

Parágrafo único: Fica sob a responsabilidade do proprietário dos estabelecimentos comerciais, das agências bancárias e das lotéricas, a organização de filas, fiscalização sobre a proibição e aglomerações externas na área de sua influência.

Artigo 19: As recomendações anteriormente publicadas permanecem vigentes, tais como:

I - Distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre

II - Proteção individual por meio do uso de máscara facial;

III - Oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV - Informação sobre a transmissibilidade do Novo Coronavírus e sua prevenção aos usuários e colaboradores;

V - Monitoramento da saúde dos colaboradores e clientes;

VI - Limpeza e desinfecção de móveis e ambientes;

VII - Adoção de medidas que impeçam aglomerações;

VIII - Adoção de protocolos gerais e específicos constantes.

9

~



Artigo 20: O presente Decreto tem caráter temporário, de modo que, as medidas aqui previstas poderão ser reavaliadas e revogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, o impacto no

atendimento da rede municipal de saúde, indisponibilidade do interesse público,

atualização do Plano São Paulo e/ou em razão de determinações oficiais ulteriores.

Artigo 21: As demais disposições constantes em ordenamentos

anteriores, e não conflitantes, prevalecem e permanecem inalteradas.

Artigo 22: Casos omissos deverão seguir as orientações

transversais e setoriais estabelecidas pelo Plano São Paulo.

Artigo 23: O não cumprimento das medidas aqui elencadas ou

a não observância a outros protocolos que eventualmente venham a ser expedidos pelas autoridades sanitárias, nas esferas federal e estadual, implicará na imediata suspensão do

Alvará de Licença e Funcionamento pelo Departamento de Administração Tributária, sendo

o estabelecimento prontamente interditado, paralisando-se as suas atividades.

Parágrafo único: Além do cancelamento da Licença de

Funcionamento (ALVARÁ), poderá haver ainda a incidência ao infrator e/ou responsável

pelo estabelecimento, das penalidades previstas no artigo 17º do Decreto Municipal nº 123

de 21 de março de 2020, bem como no artigo 7º do Decreto Municipal nº 149 de 11 de julho

de 2020, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis previstas na

legislação vigente.

Artigo 24: A fiscalização das medidas dispostas neste Decreto

ficará a cargo da Fiscalização de Posturas do Município, Guarda Civil Municipal e

Departamento de Administração Tributária, com o apoio da equipe de Vigilância Sanitária

Municipal, podendo contar com os préstimos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim

de manter e preservar a ordem pública.

Artigo 25: Fica recomendado às escolas da rede pública

estadual de ensino que, em havendo a necessidade de convocar funcionários, equipe

gestora, e/ou docentes para serviços extraordinários, que haja a observância dos protocolos

10

CNPJ 46.634.242/0001-38 Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-000 Fones: (15) 3552-8800 Fax: (15) 3552-8830



sanitários e de saúde pública, bem como, a quantidade mínima suficiente de servidores para o desenvolvimento de atividades in loco.

Artigo 26: Fica ratificada à população do Município de Apiaí a obrigatoriedade de não haver a circulação de pessoas e veículos em logradouros públicos no horário compreendido entre às 23h00 e 05h00, sob pena de incidir nas infrações e sujeitar-se às penalidades previstas.

Artigo 27: Fica ratificada a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, quer sejam industrializadas, quer sejam artesanais, devendo estar perfeitamente ajustadas, de modo a cobrir totalmente boca e nariz, como medida eficaz no combate à propagação do vírus.

§1º - O uso de máscaras deverá ocorrer no deslocamento de pessoas pelos bens públicos, e, durante o atendimento em estabelecimentos com atividades de funcionamento permitidas;

§2º - A não observância das normas impostas, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penalidades previstas no Código Sanitário Estadual (Lei nº 10.083 de 1998), sem prejuízo no que couber das sanções civis, penais e administrativas, conforme disposições contidas no Decreto Municipal nº 134 de 30 de abril de 2020.

Artigo 28: Durante a vigência deste Decreto, independentemente da classificação em que o Município de Apiaí esteja, ficam proibidas as demais atividades que gerem aglomeração de pessoas, de maneira que:

§1º: Fica vedada a realização de esportes coletivos em lugares públicos e privados, assim como demais eventos, convenções culturais e demais atividades que gerem aglomeração;

§2º: Fica vedada a aglomeração de pessoas em praças e outros espaços de domínio público;

§3°: Ficam cancelados todos e quaisquer tipos de eventos independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração, espécie e modalidade do evento, salvo as atividades religiosas coletivas;

§4º: Fica proibido a locação de chácaras, sítios-recreio e demais recintos para a realização de eventos e demais atividades;

§5º: Fica o Poder Público Municipal proibido temporariamente em expedir novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários;



§6º: As demais atividades de eventos que causam aglomeração, como grandes shows com público em pé, festas, baladas, casas noturnas, permanecem com funcionamento proibido.

Artigo 29: Este Decreto entra em vigor no dia 09 de julho de 2021, revogando-se as disposições em contrário, produzindo seus efeitos até 31 de julho de 2021.

Palácio Rio Menino – Gabinete do Prefeito,

Apiaí-SP, 08 de julho de 2021.

RICARDO RUBENS DE ASSIS Prefeito Interino do Município de Apiaí – SP



ANEXO I – DECRETO MUNICIPAL Nº 275 DE 08 DE JULHO DE 2021

ATIVIDADES, SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS CLASSIFICADOS COMO "COMÉRCIO ESSENCIAL"

- ✓ HOSPITAIS
- ✓ CLÍNICAS MÉDICAS
- ✓ LABORATÓRIOS
- ✓ FARMÁCIAS
- ✓ CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS
- ✓ CLÍNICAS FISIOTERÁPICAS
- ✓ CLÍNICAS PSICOLÓGICAS
- ✓ LAVANDERIAS
- ✓ CLÍNICAS VETERINÁRIAS
- ✓ SUPERMERCADOS
- ✓ MERCADOS
- ✓ MINIMERCADOS
- ✓ MERCEARIAS
- ✓ AÇOUGUES
- ✓ PADARIAS
- ✓ PANIFICADORAS
- ✓ HORTIFRUTIGRANJEIROS
- ✓ QUITANDAS
- ✓ LOJAS DE SUPLEMENTO
- ✓ LOJAS DE PRODUTOS NATURAIS E FITOTERÁPICOS
- ✓ FEIRAS LIVRES
- ✓ SERVIÇOS DE LIMPEZA
- ✓ HOTÉIS
- ✓ MANUTENÇÃO E ZELADORIA
- ✓ SERVICOS BANCÁRIOS
- ✓ CORRESPONDENTES BANCÁRIOS
- ✓ LOTÉRICAS
- ✓ DISTRIBUIDORAS DE GÁS
- ✓ BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS
- ✓ ÓTICAS
- ✓ ASSISTÊNCIA TÉCNICA
- ✓ PROVEDOR DE INTERNET

- ✓ SERVIÇO FUNERÁRIO
- ✓ IMPRENSA
- ✓ COMÉRCIO DE ARTIGOS DE HIGIENE
- ✓ SERVIÇOS PRESTADOS PELA SABESP
 (ÁGUA E ESGOTOS)
- SERVIÇOS PRESTADOS PELA ELEKTRO (ENERGIA ELÉTRICA)
- ✓ CONSTRUÇÃO CIVÍL
- ✓ INDÚSTRIAS
- ✓ FÁBRICAS
- ✓ AGRONEGÓCIOS
- ✓ SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA
- ✓ SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA
- ✓ TÁXIS
- ✓ ESTACIONAMENTOS
- ✓ TRANSPORTADORAS
- ARMAZÉNS
- ✓ POSTOS DE COMBUSTÍVEIS
- ✓ LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
- ✓ DEPÓSITOS
- ✓ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
- ✓ SERVIÇOS DE ENTREGA
- ✓ TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO
- ✓ OFICINA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
- ✓ AUTO ELÉTRICA
- ✓ AUTO PEÇAS
- ✓ FUNILARIA E PINTURA
- ✓ BORRACHARIAS
- ✓ CENTROS DE VISTORIA VEICULAR
- ✓ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
- ✓ SERVIÇOS POSTAIS
- ✓ PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA
- ✓ AGROINDÚSTRIA





ANEXO II - DECRETO MUNICIPAL Nº 275 DE 08 DE JULHO DE 2021

OBSERVAÇÕES GERAIS:

BARES

- 1. Não haverá o atendimento presencial ou a comercialização de quaisquer produtos.
- II. É vedado ainda a realização de serviços de entrega "delivery" e pelo sistema de compra sem sair do carro "drive-thru";

RESTAURANTES, LANCHONETES, CANTINAS, PIZZARIAS E SIMILARES

- Poderá haver o atendimento presencial, inclusive com a consumação no interior dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, cantinas e similares no horário compreendido entre às 06 horas e 23 horas.
- Poderá haver a comercialização de gêneros/produtos alimentícios por meio dos serviços de entrega delivery das 06 horas até a meia noite.
- Poderá haver a comercialização de gêneros/produtos alimentícios por meio dos serviços de drive thru e take away das 06 até às 23 horas.
- Após as 23 horas, bebidas alcoólicas não podem ser objetos de venda, ainda IV. que por meio do serviço de entrega (delivery), pelo sistema de compra sem sair do carro (drive-thru), bem como pelo sistema de retirada (take away).

LOJAS DE CONVENIÊNCIA

- 1. Comercialização de Bebidas Alcoólicas até às 23 horas;
- II. Após as 23 horas, bebidas alcoólicas não podem ser objetos de venda, ainda que por meio dos serviços de entrega "delivery" ou pelo sistema de compra sem sair do carro "drive-thru".



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO AOS ESTABELECIMENTOS, DE SEGUNDA FEIRA A DOMINGO.

ESTABELECIMENTOS	CONDIÇÕES FASE TRANSITÓRIA		
BI/BEECHENIOS			
	Alendimento:	Não há atendimento presencial ao público	
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	Obrigatariedade do regime de teletrabalho aos colabarada		
	Alendimento:	Não há atendimento presencial ao público	
ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO- ADMINISTRATIVAS (ENGENHARIA, ARQUITETURA, ADVOCACIA, CONTABILIDADE, TURISMO E OUTRAS)	Alexanders.	Notificial with inches conditions	
	Obrigatariedade do regime de teletrabalho aos colabaradares		
	Atendimento:	Na la fara de la fara	
ESCOLAS DE IDIOMAS	Alericamento:	Não há atendimento presencial ao público.	
		Obrigatoriedade do regime de teletrabalho aos colaboradores	
	Atendimento:	Atendimento presencial ao público com consumação interior do estabelecimento até às 23 horas	
RESTAURANTES, PIZZARIAS, LANCHONET CANTINAS E SIMILARES	ETES,	60% da capacidade de lotação do estabelecimento	
	Horário:	Delivery-das 06 haras até a meia noite	
		Drive-Thru -das06 haras até às23 haras Take Away -das06 haras até às23 haras	
COMÉRCIO EM GERAL (Lajas de Vestuário, Móveis, Equipamentos, Betreletrônicos, Papelarias, Lojas de Presentes, Utilidades e Variedades etc.)	Alendimento:	Atendimento presencial ao público no interior do estabelecimento até às 23 haras	
		60% da capacidade de lotação do estabelecimento	
	Horário:	Delivery-das 06 haras até às 23 haras Drive-Thru-das 06 haras até às 23 haras Take Away-das 06 haras até às 23 haras	
		Uso obrigatário de máscaras e álocal em gel	





	Atendimento:	Atendimento presencial ao público no interior do	
COMÉRCIO ESSENCIAL, exceto:		estabelecimento até às 23 haras	
hospilais, farmácias, serviço funerário,		1007 du amagidado do latação do atribologimento	
10 10 W 1 3 CONTRACT ■ CONTRACT OF CONTRA	Horários	60% da capacidade de lotação do estabelecimento Friceramento das atividades até às 23h00	
distribuidoras de gás, postos de	Horano	l cald ha llocus dilytous die us zu to	
combustiveis e serviços de vigilância)			
	Usc	o darigatório de máscaras e álcool em gel	
	Atendimento:	60% da capacidade de lotação do estabelecimento	
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAI	.DE	Encerramento das atividades até às 23h00	
CONSTRUÇÃO E DETINTAS	Horário:	Delivery-das 06 haras até às 23 haras	
		Drive-Thru -das 06 haras até às 23 haras	
		Uso obrigatário de máscaras e álcool em gel	
	Alendimento:	Atendimento presencial ao público no interior do estabelecimento até às 23 haras	
ESTÉTICA, BELEZA, BARBEARIAS E		Agendamento prévio	
	Horário:	60% da capacidade de lotação do estabelecimento. Encerramento das atividades até às 23h00	
TATUAGEM	HOIGHO,	la local diritica i il o dos di indodes di e ds 231 W	
	Uso obrigatário de máscaras e álcool em gel		
	Atendimento:	Atendimento presencial ao público no interior do estabelecimento até às 23 haras	
ACADEMIAS E CENTROS DE GINÁSTICA		60% da capacidade de lotação do estabelecimento.	
		Enceramento das atividades até às 23h00	
	Horário:	Agendamento prévio	
1		Apenas aulas individuais	
		Uso obrigatório de máscaras e áloccol em gel	